

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Documento n.º 012.0.097.0029/2019

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS-MS**, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No dia 11/07/2019 foi apresentado pedido de providências pelo sindicato para que fosse autorizado o abono da falta ocorrida na paralisação (greve) do dia 29/04/2015 aos servidores que participaram do movimento naquela data, por meio da desconsideração da vedação contida na Portaria n.º 728/2015, possibilitando-se a reposição das horas faltantes ao trabalho com a realização de serviços extraordinários, ou por meio da utilização de abono por créditos relativos a serviços prestados à Justiça Eleitoral e outras modalidades de abono previstas na Lei.

O pedido foi fundamentado com o precedente criado pela Administração do TJ/MS, que **APLICOU** o abono por créditos de serviços prestados à Justiça Eleitoral, previsto no art. 155, inciso IV, da Lei Estadual n.º 3.310/2006, em relação a **uma servidora**, por meio do documento n.º **152.664.069.0056/2015**, cadastrado em 08/05/2015 (memorando).



O sindicato argumentando-se que o atendimento do pedido atenderia ao **princípio da igualdade e impessoalidade**, ao cessar qualquer possibilidade de tratamento diferenciado para servidor que eventualmente tenha proximidade com a Administração do Tribunal, em detrimento dos demais servidores que faltaram ao serviço pelo mesmo motivo.

No entanto, no dia 02/09/2019 a presidência do TJMS julgou improcedente o pedido, afirmando que o abono concedido para a servidora foi um **ato administrativo ilegal**, havendo vício de legalidade suficiente para sua anulação, não se justificando a extensão de seus efeitos aos demais servidores. Complementando que no caso individual mencionado o ato administrativo seria nulo, carregando vício insanável, tornando impossível a sua convalidação para extensão aos demais servidores.

Por fim, determinou a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de anular o ato de abono de falta efetivado no bojo do documento n.º 152.664.069.0056/2015, que o autuassem de forma autônoma e em seu bojo intimasse a respectiva servidora para manifestação.

Posteriormente, a servidora foi intimada da decisão por meio do ofício-intimação n.º 161.038.073.0449/2019, exarando sua assinatura de ciência no dia 17/09/2019.

Ocorre que, ao se apurar os dados públicos contidos no portal da transparência do TJMS, verificou-se que de setembro de 2019 até setembro de 2020 (último relatório publicado), não ocorreu nenhuma redução salarial, indicando não ter ocorrido o desconto relativo a falta do dia 29/05/2020 cujo abono teria sido considerado ilegal/nulo.

Portanto, diante da não-aplicação dos efeitos práticos da decretação de nulidade/ilegalidade do abono da referida falta determinados pela decisão da

presidência do dia 02/09/2019, surgiu a dúvida se essa decisão teria sido reconsiderada.

Desta forma, observando-se que em relação a uma servidora até hoje não foi aplicada a Portaria n.º 728/2015 e aparentemente tampouco não foi aplicada a decisão da presidência do dia 02/09/2019, o mesmo tratamento deve ser concedido pela Administração do TJMS aos demais servidores, com fundamento nos Princípios Administrativos Constitucionais da ISONOMIA e IMPESSOALIDADE.

Diante do exposto, **reitera-se o pedido de autorização de abono da falta ocorrida na paralisação (greve) do dia 29/04/2015 a todos os servidores do Poder Judiciário, mediante reposição ou utilização de créditos como os oriundos de serviço para a Justiça Eleitoral, caso tenha ocorrido a reconsideração da decisão da presidência proferida no dia 02/09/2019.**

Ressaltando-se que em sendo concedido a autorização para o abono da referida falta para todos os servidores, o principal efeito é a mudança na contagem dos períodos aquisitivos para licença-prêmio, aposentadoria, etc. Que foram postergados por um mês pelo único dia de falta injustificada, além do pagamento do dia de trabalho descontado que inclui remuneração, auxílio-alimentação, e demais verbas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.



LEONARDO BARROS DE LACERDA
Presidente do SINDIJUS-MS